

# Uma releitura do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho

Jairo Ramos Sento-Sé<sup>1</sup>

## Sumário.

1. Objetivo do artigo e metodologia utilizada
2. As garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral.
3. Distinções necessárias: o acesso à justiça, a justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica.
4. Impactos da reforma trabalhista no benefício da justiça gratuita.
  - 4.1. Pagamento dos honorários advocatícios.
  - 4.2. Pagamento dos honorários periciais.
  - 4.3. Pagamento de custas processuais na hipótese de ausência injustificada na audiência inicial.
5. Benefício da justiça gratuita: processo civil *versus* processo do trabalho. Releitura da gratuidade no processo laboral.
  - 5.1. No processo civil.
  - 5.2. No processo do trabalho.
6. Diretrizes interpretativas propostas.
7. Posicionamentos aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.
8. Posicionamento do Ministério Público do Trabalho – MPT.
9. Contradição legislativa.
10. Conclusões.
11. Referências.

## Resumo.

A justiça gratuita é um benefício essencial para possibilitar o acesso à justiça de milhares de brasileiros. O presente artigo visa analisar os impactos da reforma trabalhista no referido instituto à luz das garantias do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, ambas previstas na Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi necessário examinar as inovações legislativas, analisar enunciados editados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e as notas técnicas editadas pelo Ministério Público do Trabalho e, por fim, recorrer à disciplina normativa da gratuidade no âmbito do Direito Processual Civil.

O ensaio sugere a releitura do benefício da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho à luz do regramento dispensado pelo Código de Processo Civil. Propõe, ainda, diretrizes interpretativas para resolver os problemas relacionados à violação das garantias constitucionais. Sem pretensão de esgotar o tema, o ensaio sugere caminhos a serem traçados para enfrentar questões inéditas que se colocarão diante dos juristas que atuam na Justiça do Trabalho.

**Palavras Chave:** Reforma Trabalhista; Justiça Gratuita; Honorários advocatícios; Honorários periciais; Custas processuais.

---

<sup>1</sup> Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia, tendo recebido o diploma de honra ao mérito (lâurea acadêmica). Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Professor de Direito Processual do Trabalho do Brasil Jurídico - Ensino de Alta Performance.

## 1. **Objetivo do artigo e metodologia utilizada.**

A finalidade do presente ensaio é investigar as alterações legislativas da Lei 13.467/2017, amplamente conhecida como reforma trabalhista, no que diz respeito à gratuidade da justiça, tendo como farol interpretativo as garantias constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV da CF).

A análise da mudança legislativa não será a partir de uma perspectiva ideológica ou política. Pretende-se apresentar a opção interpretativa que reputamos mais coerente a partir do conjunto normativo disponibilizado no ordenamento jurídico. Isso, logicamente, não impede o autor de opinar criticamente, mas garante ao texto uma absoluta imparcialidade política, desvinculada de qualquer posicionamento partidário.

As metodologias utilizadas foram a pesquisa bibliográfica, de cunho dogmático-jurídico, o que demandou a busca de livros e artigos publicados em revistas especializadas. Ademais, a pesquisa também demandou a análise de enunciados editados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, e de notas técnicas editadas pelo Ministério Público do Trabalho. Por fim, também foi necessário realizar o estudo comparado entre o arcabouço normativo da gratuidade da justiça no âmbito do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho.

## 2. **As garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral.**

O tema relativo ao acesso à justiça é objeto da preocupação do legislador e da doutrina há muito tempo. Como curiosidade histórica, vale destacar que a assistência judiciária na legislação brasileira teve a sua origem nas Ordenações Filipinas<sup>2</sup>, que previa o patrocínio gratuito por advogado, nas causas cíveis e criminais, dos “miseráveis e dos que aparecessem indefesos em Juízo”<sup>3</sup>.

O acesso à justiça foi tratado de forma profunda nas décadas de 1960 e 1970, tendo como expoente acadêmico o *Projeto Florença*, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Eles demonstraram que somente por meio da possibilidade real de acesso ao Judiciário as pessoas poderiam ser tratadas de modo igualitário<sup>4</sup>.

Como ensina Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o “acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>5</sup>.

No Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental com residência constitucional no art. 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que existem inúmeros fatores que podem representar empecilho para que o cidadão exerça o seu direito de acesso à justiça,

---

<sup>2</sup> As *Ordenações Filipinas*, embora muito alteradas, constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916.

<sup>3</sup> PEIXOTO, Régulo da Cunha. Assistência judiciária – Conceito – Situação atual – Direito Imprescindível. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1979, v. 27m n. 22, p. 445-454.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12.

<sup>6</sup> Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

tais como a duração do processo, as questões sociais, culturais e psicológicas<sup>7</sup>.

Justamente para evitar que a questão social do Brasil seja uma barreira ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o Estado teve que garantir ao sujeito carente de recursos os meios necessários para o livre acesso à justiça. Nesse intuito, a Constituição Federal previu, em seu art. 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita<sup>8</sup>.

Ambas garantias constitucionais mencionadas - acesso à justiça e assistência jurídica integral – estão previstas no nosso Texto Constitucional desde a sua entrada em vigor em 05 de outubro de 1988, isto é, completarão trinta anos de vigência no dia 05 de outubro deste ano, para o orgulho de nós brasileiros.

### **3. Distinções necessárias: o acesso à justiça, a justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica.**

Vale destacar que a doutrina costuma confundir os conceitos de: *a)* acesso à justiça; *b)* justiça gratuita (ou gratuidade da justiça, ou ainda gratuidade judiciária); *c)* assistência judiciária; *d)* assistência jurídica. O motivo reside no manejo indevido feito pela própria legislação, especialmente a Lei 1.060/1950. O CPC acerta, no particular, ao realizar referência exclusiva à “gratuidade da justiça”.<sup>9</sup> Pontes de Miranda há muito já fazia essa diferenciação.<sup>10</sup>

O *acesso à justiça* é uma garantia constitucional, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>11</sup>, que significa “acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial”.<sup>12</sup>

O *benefício da justiça gratuita*, por sua vez, é a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita.<sup>13</sup> É sinônimo de gratuidade da justiça, ou ainda gratuidade judiciária.

A *assistência judiciária* consiste no direito de a parte ser *assistida* gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial.<sup>14</sup>

A *assistência jurídica* é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV do Texto Constitucional<sup>15</sup>, que consiste num conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita, mas vai além dela, englobando todas as iniciativas do Estado que têm por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, como as

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 20.

<sup>8</sup> Art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 24.

<sup>10</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 642.

<sup>11</sup> Art. 5º, XXXV da Constituição Federal - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 24.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 24.

<sup>15</sup> Art. 5º, LXXIV do Texto Constitucional - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

campanhas de conscientização de direitos do consumidor e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente<sup>16</sup>.

O objeto do presente ensaio é o benefício da justiça gratuita, o qual configura-se como um dos elementos indispensáveis para se alcançar o tão desejado acesso à justiça integral.

#### **4. Impactos da reforma trabalhista no benefício da justiça gratuita.**

A reforma trabalhista provocou mudanças substanciais na atuação processual do beneficiário da gratuidade, adotando três proibitivas restrições econômicas ao direito de ação do beneficiário da gratuidade na Justiça do Trabalho que, se interpretadas de maneira “literal”, podem inviabilizar o acesso à Justiça do Trabalho.

##### **4.1. Pagamento de honorários advocatícios.**

Antes da reforma, a previsão normativa dos honorários advocatícios estava nos enunciados 219 e 329 da Súmula do TST. Somente cabia o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência se a parte, concomitantemente, *a)* estivesse assistida por sindicato da categoria profissional e *b)* fosse beneficiária da justiça gratuita.

Outras restritas hipóteses de cabimento eram: *1)* ação rescisória no processo trabalhista; *2)* nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual; e *3)* nas lides que não derivem da relação de emprego. Dessa forma, a regra era que o pagamento de honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência.

Com a promulgação da Lei 13.467/2017, o art. 791-A, caput e § 4º da CLT passou a prever a condenação, inclusive do beneficiário da gratuidade, em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo.

Inexistindo créditos, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

##### **4.2. Pagamento de honorários periciais.**

Antes da reforma, o beneficiário não respondia pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbisse na pretensão objeto da perícia, hipótese na qual a União arcaava com tais honorários, nos termos do enunciado 457 da Súmula do TST.

Com o advento da Lei 13.467/2017, o art. 790-B, caput e § 4º da CLT estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da gratuidade, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Somente na hipótese de inexistência de créditos, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais.

##### **4.3. Pagamento de custas processuais na hipótese de ausência injustificada na audiência inicial.**

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 24.

Com a edição da Lei 13.467/2017, o art. 844, §§ 2º e 3º da CLT determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, diante da ausência injustificada à audiência inaugural, salvo se comprovar no prazo de quinze dias que a ausência ocorreu por motivo justificado, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda. Isto é, a reforma pretendeu vincular a admissibilidade de nova demanda ajuizada por beneficiário ao recolhimento destas custas.

## **5. Benefício da justiça gratuita: processo civil *versus* processo do trabalho. Releitura da gratuidade no processo laboral.**

Importante destacar a diferença do tratamento historicamente dispensado à justiça gratuita no processo civil e no processo do trabalho.

Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges indicam que a forma pela qual a gratuidade se opera no campo processual fica a cargo da política legislativa, portanto o tratamento pode sofrer variações quanto à área processual que se pretende regular. Assim, eles afirmam que “nada impede que para o processo civil haja um tratamento e para o processo do trabalho haja outro”<sup>17</sup>.

### **5.1. No processo civil.**

No processo civil, o benefício da justiça gratuita é utilizado como um facilitador de acesso à justiça<sup>18</sup>, afastando do beneficiário apenas a responsabilidade provisória de arcar com a antecipação das despesas processuais, quando a parte não tiver recursos financeiros. Não há afastamento da responsabilidade definitiva, isto é, o beneficiário não fica isento do pagamento das custas no final do processo, caso vencido. A gratuidade não isenta o *pagamento* (responsabilidade definitiva), apenas dispensa o *adiantamento* (responsabilidade provisória).

Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a gratuidade atua apenas no âmbito da responsabilidade provisória pelo custeio do processo, é dizer, dispensa o adiantamento das despesas processuais, mas não afasta a responsabilidade definitiva, razão pela qual, se o beneficiário for vencido, deve responder pelos deveres decorrentes da sucumbência<sup>19</sup>.

Embora já fosse assim desde a Lei n. 1.060/1950<sup>20</sup>, o CPC tem o mérito de afastar qualquer tipo de dúvida, ao prever expressamente no seu §2º do art. 98<sup>21</sup>. A satisfação do direito aos valores decorrentes da sucumbência, no entanto, fica sujeita à demonstração de que o beneficiário já não é mais carente de recursos, como prevê o §3º do art. 98 do CPC<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. Comentários à reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 146-147.

<sup>18</sup> NERY JR., Nelson. Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 473.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 99.

<sup>20</sup> A Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar.

<sup>21</sup> Art. 98, § 2º do CPC: A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

<sup>22</sup> Art. 98, § 3º do CPC: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, precisa o credor provar que a situação de insuficiência de recursos que motivara o deferimento do benefício já não mais existe<sup>23</sup>.

Freddie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam, *in verbis*:

“O juiz deve condenar o beneficiário vencido ao pagamento de despesas e honorários, fixando-os normalmente. A obrigação que aí é certificada sujeita-se a uma condição e a um termo que decorrem da lei: sua exigibilidade fica automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração da mudança de cenário financeiro (condição suspensiva); se isso não ocorrer em cinco anos, a obrigação se extingue (termo resolutivo)<sup>24</sup>”.

Logo, no processo civil é crucial distinguir a *responsabilidade* do beneficiário de pagar as obrigações decorrentes de sua sucumbência da *exigibilidade* do referido pagamento. Caso vencido, o beneficiário terá responsabilidade definitiva, é dizer, deve responder pelos deveres decorrentes da sucumbência. Todavia, a exigibilidade fica suspensa enquanto perdure o quadro de insuficiência econômica do beneficiário. Desse modo, a obrigação somente poderá ser executada se, em cinco anos, o credor demonstrar que houve mudança na conjuntura financeira, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

## 5.2. No processo do trabalho.

No processo do trabalho, por sua vez, o benefício da justiça gratuita sempre foi visto como isenção do pagamento das custas processuais, como expressamente declina o art. 790-A, *caput*, da CLT. Na Justiça do Trabalho, não se impõe a antecipação de custas processuais, sendo exigidas somente depois do trânsito em julgado, conforme art. 789, § 1º da CLT, o que significa que o acesso à Justiça Laboral é gratuito, seja para o empregado, seja para o empregador. Desse modo, historicamente, o beneficiário da justiça gratuita ficava isento de pagar as despesas processuais<sup>25</sup>.

A Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava o assunto, em seu art. 12<sup>26</sup>, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tivesse condições de pagar.

Embora houvesse tal previsão, no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, de executar a obrigação do beneficiário caso ele adquirisse suficiência econômica para satisfazê-la, ela não era aplicada no processo do trabalho, pois, historicamente, consolidou-se a ideia de que o benefício da justiça gratuita concedia a completa isenção de pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 99.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 100.

<sup>25</sup> MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 361.

<sup>26</sup> Art. 12 da Lei n. 1.060/1950: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

<sup>27</sup> Ressalve-se que algumas vezes minoritárias defendiam a tese de que havia espaço para a aplicação complementar da Lei 1.060/1950. Elas argumentavam que não se deveria falar em completa isenção de encargos aos beneficiários que saíssem sucumbentes, mas na possibilidade de, no prazo de cinco anos e restabelecendo a

Nesse sentido, José Augusto Rodrigues Pinto, em livro de 2005, leciona:

Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo<sup>28</sup>.

Nessa linha, Rodolfo Pamplona e Tercio Souza, em livro de 2013, ensinam, *in verbis*:

O benefício da justiça gratuita exonera o devedor do pagamento das custas, dado o seu estado de miserabilidade<sup>29</sup>.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado afirmam, em livro de 2017, que “a justiça gratuita corresponde a garantia da gratuidade dos atos judiciais”.<sup>30</sup> Na mesma direção, Mauro Schiavi, em livro de 2017, também refere que “a justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais e outras”<sup>31</sup>.

Carlos Henrique Bezerra Leite também registra que o benefício da justiça gratuita implica a isenção do pagamento de despesas processuais<sup>32</sup>. Manoel Antonio Teixeira Filho também aponta que justiça gratuita significa a isenção das despesas processuais, tais como: custas, emolumentos e outras<sup>33</sup>. Elisson Miessa também refere que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo<sup>34</sup>.

Como explicado no tópico anterior, a Lei 13.467/2017 criou nova sistemática para o pagamento das despesas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita na seara trabalhista, com relação aos honorários advocatícios, periciais e custas.

A reforma não apenas impôs a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Ela foi além. A reforma autorizou o uso de créditos trabalhistas auferidos pelo demandante beneficiário da justiça gratuita para pagar os referidos honorários. Nem a legislação processual civil admite isso.

Ademais, a reforma não apenas impôs a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais na hipótese do beneficiário não comparecer na audiência inaugural. Ela foi além. A reforma condicionou a propositura de nova reclamação ao pagamento das custas, pelo beneficiário, relativas ao processo anterior. Nem a legislação processual civil admite isso.

Diante do quadro exposto, verifica-se que a reforma reduziu a extensão dos

---

saúde financeira, retomar-se a execução com a persecução dos valores das despesas processuais. Essa era a posição pessoal de André Araújo Molina, conforme se pode conferir na sentença proferida nos autos n. 0000542-84.2014.5.23.0091, de 27.01.2016, do TRT da 23ª Região ([www.trt23.jus.br](http://www.trt23.jus.br)). MOLINA, André Araújo. Justiça gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia Treviso. FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (organizadores). *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr, 2017, p. 225-233.

<sup>28</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 304.

<sup>29</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio. *Curso de direito processual do trabalho*. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 244.

<sup>30</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 324.

<sup>31</sup> SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017*. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 80.

<sup>32</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 369.

<sup>33</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467*. São Paulo: LTr, 2017, p. 75.

<sup>34</sup> MIESSA, Elisson. *Processo do Trabalho*. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 356.

benefícios da justiça gratuita no campo laboral, o que impõe aos estudiosos a necessidade de repensar o instituto. Algumas reflexões tornam-se necessárias: no processo do trabalho, o benefício deixou de representar isenção das despesas processuais? Com o advento da reforma, o benefício passou a conceder apenas a dispensa provisória da responsabilidade?

Essas indagações merecem reflexão. De todo modo, é essencial que o processo do trabalho “importe” o raciocínio aplicado ao processo civil relativo à diferença entre a *responsabilidade* do beneficiário pelas obrigações decorrentes de sua sucumbência e a *exigibilidade* das referidas obrigações.

A nosso juízo, nada impede que o beneficiário, no processo do trabalho, seja responsabilizado pelo pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios. Todavia, o beneficiário não pode ser obrigado a pagá-los com sacrifício do sustento próprio ou da família<sup>35</sup>, razão pela qual a condenação pode ocorrer, mas a exigibilidade das obrigações deverá ficar suspensa.

Desse modo, é razoável defender que, com o advento da reforma trabalhista, o benefício da justiça gratuita, no processo laboral, não mais representa isenção do pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, mas, sim, desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica<sup>36</sup>.

Isto é, a concessão do benefício da justiça gratuita passa a atuar na modalidade dos custos provisórios do processo, dispensando o sujeito da antecipação das despesas, mas não o imuniza da condenação ao final, após o trânsito em julgado, quando vencido.

Sucedem que não se pode admitir, como a Lei 13.467/2017 pretende, a exigibilidade imediata das obrigações de pagar despesas processuais independentemente da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. E essa ideia não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como explicado, ela vige há cinquenta e oito anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, hoje incorporada pelo §3º do art. 98 do CPC.

## 6. Diretrizes interpretativas propostas.

Defendemos a necessidade de “importar” o raciocínio já consolidado no processo civil, vigente desde a Lei n. 1.060/1950, para conferir a adequada interpretação às inovações legislativas.

O benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, é historicamente encarado como isenção do pagamento das despesas processuais. Sucedem que a reforma também reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita no campo laboral, o que impõe aos estudiosos a necessidade de repensar o instituto.

Argumentamos que, com o advento da reforma, o benefício da justiça gratuita não mais representa isenção do pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, mas, sim, desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica. É o raciocínio consolidado no processo civil desde a Lei n. 1.060/1950.

Em outras palavras, a partir da reforma, a concessão do benefício da justiça gratuita passa a atuar na modalidade dos custos provisórios do processo, dispensando o sujeito da antecipação das despesas, mas não o imuniza da condenação ao final, após o trânsito em

<sup>35</sup> Conforme entendimento já externado em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso no RE 284.729, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Pleno. Julgamento em 09/12/2015. DJe 093, publicado em 10/05/2016.

<sup>36</sup> Na mesma linha, ROCHA, Andréa Presas. Honorários de sucumbência. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LUDWIG, Guilherme Guimarães. VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. (coord.), *Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2018; MIZIARA, Raphael. Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na CLT reformada. Disponível em: <http://ostrabalistas.com.br/condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-em-custas-honorarios-periciais-e-advocaticios-sucumbenciais-na-clt-reformada/> (acesso em 20/01/2018).

julgado, quando vencido.

Assim, nada impede que o beneficiário, no processo do trabalho, seja responsabilizado pelo pagamento de despesas processuais. Todavia, o beneficiário não pode ser obrigado a pagá-los com sacrifício do sustento próprio ou da família. Assim, a condenação pode ocorrer, mas a exigibilidade das obrigações deverá ficar suspensa. Portanto, não se pode admitir, como a Lei 13.467/2017 pretende, a exigibilidade imediata das obrigações de pagar despesas processuais independentemente da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com relação aos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, é necessário realizar a compatibilização entre a norma do §4º do art. 791-A da CLT com as normas dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC, de maneira que, caso vencido, haverá responsabilidade do beneficiário de pagar os honorários ao advogado da parte vencedora, porém tal responsabilidade deve ficar suspensa, somente podendo o credor executar os honorários se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação de pagar, demonstrar que houve mudança no quadro econômico do beneficiário, extinguindo-se, passado esse prazo (dois anos), a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 98, §3º, da CLT).

Como consequência lógica, se a exigibilidade da obrigação está suspensa, não é possível realizar o desconto dos créditos obtidos em juízo pelo beneficiário, ainda que em outro processo, para pagar os honorários advocatícios, caso permaneça a situação de vulnerabilidade financeira.

Com relação aos honorários periciais, também é preciso realizar a compatibilização entre a norma do *caput* e §4º do art. 790-B da CLT com as normas dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. O beneficiário da justiça gratuita pode, caso sucumbente no pedido objeto da perícia, ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, em consonância com o §2º do art. 98 do CPC, mas a exigibilidade do pagamento fica suspensa, somente podendo ser executada nos 5 (cinco) anos subsequentes se o credor conseguir demonstrar que não mais existe a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Como consequência lógica, esse entendimento afasta a interpretação literal do §4º do art. 790-B da CLT, impossibilitando o “desconto” de valores obtidos em juízo pelo beneficiário para pagar honorários periciais enquanto persistir a insuficiência financeira.

Como o perito exerce um trabalho, ele merece ser remunerado por isso, não podendo ficar à mercê de eventual melhora da condição econômica do beneficiário para receber sua retribuição pecuniária. Por isso, propomos a aplicação supletiva ao processo do trabalho do art. 95, §3º do CPC, que prevê que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário, a perícia poderá ser: 1) custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; 2) paga com recursos alocados no orçamento da União, no caso de ser realizada por particular<sup>37</sup>.

O enunciado 457 da Súmula do TST também deve ser enfrentado à luz do art. 98, §3º do CPC, de maneira que a União pagará os honorários do perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária, mas poderá cobrar esses valores do beneficiário (que é, efetivamente, quem tem responsabilidade), se demonstrar, no prazo de 5 (cinco) anos, que

---

<sup>37</sup> Art. 95, § 3º do CPC: Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por

órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

cessou o cenário de insuficiência econômica do beneficiário. Passado esse prazo, extinguir-se-á tais obrigações do beneficiário.

Com relação ao pagamento de custas processuais, também é necessário, mais uma vez, que os §§2º e 3º do art. 844 da CLT sejam interpretados conjuntamente com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

O beneficiário ausente injustificadamente à audiência do art. 844 da CLT pode, efetivamente, ser responsabilizado pelo pagamento das custas, em consonância com o §2º do art. 98 do CPC, mas desde que a exigibilidade do pagamento fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Como consequência lógica, enquanto persistir a insuficiência econômica, não se pode executar a despesa processual, muito menos se pode vincular a propositura de nova demanda ao recolhimento das referidas custas.

Ademais, vale frisar que o reclamante, quando beneficiário, não tem uma “liberação” de faltar à audiência inicial sem nenhuma consequência, pois o ordenamento jurídico prevê duas outras formas de combate à ausência injustificada.

A primeira delas é a pena de preempção, isto é, a perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses, se: *a)* o reclamante apresenta reclamação verbal ao distribuidor, porém não se apresenta, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo para reduzi-la a termo, nos termos do art. 731 da CLT<sup>38</sup>; *b)* o reclamante, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento pelo não comparecimento à audiência inaugural, conforme estabelece o art. 732 da CLT<sup>39</sup>. A segunda é a responsabilidade por dano processual, que estabelece sanção legal específica para coibir eventual abuso processual cometido pelas partes<sup>40</sup>.

## **7. Posicionamentos aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.**

Os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, não têm efeito vinculante, razão pela qual os juízes não são obrigados a aplicá-los.

O Enunciado nº 100, a seguir transcrito, defende a tese de inconstitucionalidade da previsão de utilização dos créditos trabalhistas obtidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais:

### **Enunciado 100**

#### **HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, §

<sup>38</sup> Art. 731 da CLT: Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

<sup>39</sup> Artigo 732 da CLT: Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

<sup>40</sup> DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. MORENO, Jonas Ratier. A desnaturação do sistema de gratuidade judiciária trabalhista: inconstitucionalidades e inconveniências da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho*. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018, p. 606.

4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)<sup>41</sup>.

O Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a seguir transcrito, sustenta a tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento:

### **Enunciado 103**

#### **Acesso à justiça. Art. 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade.**

Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça<sup>42</sup>.

Os aludidos entendimentos podem não espelhar o pensamento unânime dos juristas que atuam na seara laboral, mas refletem a interpretação de parcela significativa, posto que aprovados pelos presentes na Jornada.

## **8. Posicionamento do Ministério Público do Trabalho – MPT.**

O Ministério Público do Trabalho editou 8 (oito) notas técnicas tratando sobre a reforma trabalhista, sendo que 3 (três) delas versam sobre o tema abordado.

A nota técnica nº 05, de 17 de abril de 2017<sup>43</sup>, bem como a nota técnica nº 07, de 09 de maio de 2017<sup>44</sup>, ambas editadas pela Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT) dispõem que:

Há diversas proposições que dificultam e encarecem a tutela jurisdicional ao trabalhador, dificultando-lhe o acesso à Justiça. Como exemplo, apontamos a previsão de responsabilização do trabalhador em honorários de sucumbência, mesmo se beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A da CLT).

É um sistema perverso que tende a inviabilizar o ajuizamento de ações trabalhistas, mesmo quando o trabalhador tenha sido lesado no curso do contrato de trabalho.

---

<sup>41</sup> Para conferir a ementa e o inteiro teor da tese, visitar o site da ANAMATRA. Link: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7> Acesso em 14/02/2018.

<sup>42</sup> Para conferir a ementa e o inteiro teor da tese, visitar o site da ANAMATRA. Link: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7> Acesso em 14/02/2018.

<sup>43</sup> Para ter acesso ao inteiro teor da referida nota técnica n. 05, visitar o link no site do MPT: [file:///C:/Users/JAIROS~1/AppData/Local/Temp/notatecnica\\_76-2017.pdf](file:///C:/Users/JAIROS~1/AppData/Local/Temp/notatecnica_76-2017.pdf) Acesso em 18/02/2018.

<sup>44</sup> Para ter acesso ao inteiro teor da referida nota técnica n. 07, visitar o link no site do MPT: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/6e18cf0c-941b-437e-8557-f7554daae5b4/notatecnica07.pdf?MOD=AJPERES&CVID=INvhrzL](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6e18cf0c-941b-437e-8557-f7554daae5b4/notatecnica07.pdf?MOD=AJPERES&CVID=INvhrzL) Acesso em 18/02/2018.

No mesmo sentido, a nota técnica nº 08, de 26 de junho de 2017<sup>45</sup>, editada pela Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT) estabelece que:

**Honorários advocatícios.** A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791, previsto na proposta de lei, também é evidente, que imputa ao trabalhador beneficiário de justiça gratuita o pagamento de despesas processuais com créditos obtidos em outro processo judicial, sem considerar a possibilidade que tais créditos se revistam de caráter salarial, constituindo verba indispensável à sua manutenção e de sua família. Tais disposições devem ser excluídas, portanto, da proposição, porque viciadas de irremediável inconstitucionalidade.

**Honorários periciais.** Também inconstitucional é a norma do art. 790-B, previstas no projeto de lei, que imputam ao trabalhador o pagamento de honorários periciais, ainda quando beneficiário de justiça gratuita. As normas violam direito fundamental à gratuidade judiciária aos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição.

Ao determinar o pagamento de honorários periciais pelo demandante sucumbente, mesmo quando beneficiário de justiça gratuita, sempre que obtiver na lide trabalhista crédito suficiente para tanto, ainda que em outro processo, o art. 790-B despreza a possível natureza alimentar do crédito auferido, voltado à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família (CF/1988, art. 7º, IV), o que enseja, inclusive, a criminalização constitucional da retenção salarial dolosa (art. 7º, X).

**Custas processuais.** Também inconstitucionais são as normas dos §2º e 3º do art. 844, previstas no projeto de lei, que imputam ao trabalhador o pagamento de custas processuais, ainda quando beneficiário de justiça gratuita:

Ao penalizar o trabalhador demandante, ausente à audiência, com o pagamento de custas processuais, mesmo quando beneficiário de justiça gratuita, a norma do art. 844, § 2º, viola direito fundamental à gratuidade judiciária aos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição.

Eis o posicionamento institucional do MPT, que pode não espelhar o pensamento de todos os Procuradores do Trabalho individualmente considerados, mas expressa o entendimento da instituição.

## 9. **Contradição legislativa.**

No dia 9 de maio de 2018, foi publicada a Lei 13.660/2018, que dispõe sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial. Frise-se: a publicação desta Lei ocorreu menos de cinco meses após entrada em vigor da Lei 13.467/2017 – maior símbolo da reforma trabalhista.

Antes da referida Lei, as despesas decorrentes do intérprete judicial corriam por

---

<sup>45</sup> Para ter acesso ao inteiro teor da referida nota técnica n. 08, visitar o link no site do MPT: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/57252083-c735-480a-a96c-2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/57252083-c735-480a-a96c-2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q) Acesso em 18/02/2018.

conta da parte a que interessar o depoimento. Todavia, a Lei 13.360/18 alterou a norma do §2º do art. 819 da CLT para dispor que as despesas decorrentes do intérprete judicial correrão por conta da parte sucumbente. Sucede que, neste caso, a norma ressaltou expressamente a parte beneficiária de justiça gratuita, vejamos:

Art. 819, §2º da CLT: “As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

Paradoxalmente, neste caso dos honorários do intérprete judicial, o legislador voltou a tratar a gratuidade da justiça como isenção do pagamento da despesa processual, diferentemente do tratamento dispensado aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A, caput e § 4º da CLT), honorários periciais (art. 790-B, caput e § 4º da CLT) e custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º da CLT), em que pese a diferença temporal entre ambas as Leis tenha sido de menos de cinco meses. Dessa maneira, verifica-se efetiva incoerência legislativa.

#### 10. **Conclusão.**

Diante de tudo que foi exposto, é possível apresentar as seguintes conclusões, sem prejuízo de demais ilações já expostas ao longo do texto:

a) Uma interpretação literal dos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, modificados pela reforma trabalhista, leva a crer que houve restrição do enquadramento da pessoa como beneficiária da justiça gratuita e das prerrogativas conferidas aos beneficiários.

b) É preciso “importar” o raciocínio do processo civil, acerca da gratuidade, para conferir a adequada interpretação às inovações legislativas, o que gera verdadeira releitura do instituto. Ele não mais representa isenção do pagamento das despesas processuais, mas sim desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica.

c) Dessa forma, é possível conferir interpretação constitucional às alterações da Lei 13.467/2017 aqui estudadas, de maneira que nada impede que o beneficiário seja responsabilizado pelo pagamento de despesas processuais. Todavia, a exigibilidade das obrigações deverá ficar suspensa enquanto permanecer o cenário de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

#### 11. **Referências.**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 1991.

CASSAR. Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. Comentários à reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER, Fredie Jr. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com novo CPC. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

MESSA, Elisson. *Processo do Trabalho*. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELEK, Marlos Augusto. *Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017*. Curitiba, Estudo Imediato Editora, 2017.

MOLINA, André Araújo. *Justiça gratuita*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia Treviso. FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. (organizadores). *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr, 2017, p. 225-233.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Reforma Trabalhista: comentários à Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio. *Curso de direito processual do trabalho*. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

ROCHA, Andréa Presas. *Honorários de sucumbência*. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LUDWIG, Guilherme Guimarães. VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. (coord.), *Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2018.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 304.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017*. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário*. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho*. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018, p. 554-555.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Prática processual trabalhista: possíveis efeitos da Lei n. 13.467/2017*. In: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/pratica-processual-trabalhista-possiveis-efeitos-da-lei-n-1346717> Acesso em 10/02/2018.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Do (não) pagamento de honorários periciais na Reforma Trabalhista: da adequada interpretação do art. 790-B da CLT*. In: <https://terciosouza.jusbrasil.com.br/artigos/520265562/do-nao-pagamento-de-honorarios-periciais-na-reforma-trabalhista/amp> (acesso em 02/02/2018).

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna; in Participação e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1988.